



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761670 - CE (2024/0378881-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO  
**AGRAVANTE** : JOSE FIRMIANO DE SOUZA FILHO  
**AGRAVANTE** : FRANCISCA LENITA DE MENEZES ARAGAO  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809  
LUIS JORGE DE LIMA - CE006402  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE007088

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DA REMUNERAÇÃO RECONHECIDA POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 4/STF. AFRONTA À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A temática central da lide bem como a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido são de cunho eminentemente constitucional. Assim, a análise de controvérsia que envolve matéria dessa natureza é descabida em recurso especial, pois sua apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024).

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761670 - CE (2024/0378881-6)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO  
**AGRAVANTE** : JOSE FIRMIANO DE SOUZA FILHO  
**AGRAVANTE** : FRANCISCA LENITA DE MENEZES ARAGAO  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809  
LUIS JORGE DE LIMA - CE006402  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE007088

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DA REMUNERAÇÃO RECONHECIDA POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 4/STF. AFRONTA À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A temática central da lide bem como a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido são de cunho eminentemente constitucional. Assim, a análise de controvérsia que envolve matéria dessa natureza é descabida em recurso especial, pois sua apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024).

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCA LENITA DE MENEZES ARAGÃO e OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 759):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DA REMUNERAÇÃO RECONHECIDA POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 4. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AFRONTA À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 771-785), os agravantes reiteram os argumentos acerca da violação aos arts. 502, 503, 505, I, 506 e 508 do Código de Processo Civil, bem como defendem que o recurso especial não envolve matéria constitucional, mas sim a qualificação jurídica atribuída aos institutos jurídicos em questão.

Sustentam, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 4/STF em relação à decisão da Justiça do Trabalho transitada em julgado em 1995, que concedeu aos recorrentes o direito de ter seus vencimentos mensais fixados em 8,5 salários mínimos.

Pleiteiam, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 791-793).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao apreciar a controvérsia, assim se manifestou (e-STJ, fls. 625-633 – sem grifo no original):

Passando-se à análise do mérito, tem-se que os requeridos, quanto servidores públicos do Município de Fortaleza, obtiveram na Justiça do Trabalho, decisão judicial favorável assegurando-lhes a percepção de 8,5 salários-mínimos a título de piso salarial.

A decisão da Justiça do Trabalho transitou em julgado e fora adimplida pela administração até a emissão de parecer técnico exarado pela Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, o qual, em face da Súmula Vinculante n° 04 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o reajuste de vantagens de todos os servidores não mais poderia ficar vinculado à atualização do salário mínimo.

[...]

Acrescente-se a isso o fato de **a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos sociais, em seu art. 7º, assegurar aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos, o salário mínimo, vedando, outrossim, sua vinculação para qualquer fim.** A Carta Magna também estende tais direitos aos servidores públicos, e o faz no § 3º do art. 39 (grifei):

[...]

Publicada a súmula, com base no art. 103-A da Constituição Federal, o Município de Fortaleza reajusta os vencimentos do servidor aqui promovido, cujo valor correspondia aos 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos, não mais segundo a variação/indexação do salário mínimo e sim pelo índice geral dos servidores públicos municipais (art. 37, inciso X, da Constituição Federal).

Ao discordar desta readequação, o servidor, ora requisitado, aforou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela contra o Município de Fortaleza, com lastro no disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, sustentando a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal (STF), motivando o pleito em decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho que garantiria ao autor daquela ação a percepção de piso salarial de 8,5 (oito e meio) salários mínimos.

Ao sentenciar, na Ação de Obrigação de Fazer, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

Sobreveio, então, Apelação cível que foi improvida e, em Embargos de Declaração, a sentença foi reformada sob o entendimento de que seriam inaplicáveis as Súmulas 4 e 339 do STF.

*In casu*, **verifico que o acórdão rescindendo, ao reconhecer o direito dos autores, ora requeridos, acarretou violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, editada em 30/04/2008**, ainda que a vinculação ao salário mínimo aqui debatida tenha a chancela da coisa julgada, à luz do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Explico...

Colaciono, enquanto reforço da compreensão aqui citada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, mesmo em face da realização de acordo na Justiça do Trabalho, reafirma-se a violação perpetrada (destaco):

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. MUNICÍPIO DE NATAL/RN. SALÁRIO-BASE DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante nº 04: “Salvo nos casos previstos na

Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador e base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. Nesse sentido, o acordo judicial firmado entre servidores e o Município do Natal, que vincula o salário-base da respectiva categoria ao salário mínimo, ainda que homologado pela Justiça do Trabalho, viola o Enunciado da Súmula Vinculante nº 4 desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 708018 AgR- terceiro, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020)

[...]

**Quanto aos eventos constantes no presente feito, percebe-se que o Município de Fortaleza acatou a decisão que fizera coisa julgada na Justiça do Trabalho, conquanto desrespeitasse a Constituição Federal de 1988, procedendo pelo seu cumprimento.**

Tal conjuntura é inconteste, conforme alegações extraídas da peça inicial do processo que culminou com o acórdão em riste, bem como a partir da exordial e da contestação do presente processo.

Com efeito, **a partir da Súmula Vinculante nº 4, da lavra do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, desde a emissão de parecer técnico exarado pela Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, houve a adequação da forma de reajuste dos vencimentos do requerente à luz do entendimento do referido Tribunal Superior.**

**A remuneração dos promoventes correspondiam a 8,5 (oito vírgula cinco) salários-mínimos, passando agora ao índice geral dos servidores públicos municipais, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.**

**Como o reajuste respeitara a súmula, não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto a sentença que transitou em julgado foi cumprida, até haver o estabelecimento de entendimento reiterado no Supremo Tribunal Federal.**

No mais, é de se notar que **as súmulas vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal terão eficácia imediata em relação aos órgãos do Poder Judiciário, e em face da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, à luz do art. 103-A da Lei Maior.**

**A interpretação da atuação das Súmulas Vinculantes no ordenamento pátrio, até mesmo em decisões sobre relações jurídicas de trato sucessivo, pode ser melhor compreendida a partir do seguinte julgado do Pretório Excelso (destaco):**

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERCENTUAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. INEXISTÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência recentemente delineada, tratando-se de relação jurídica de trato**

continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos que lhe deram suporte. 2. O ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão é complexo e, portanto, aperfeiçoa-se somente após a sua apreciação pela Corte de Contas. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25967 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

Ora, pode-se inferir que **a conduta do Município de Fortaleza fora amparada em rearranjo dos pressupostos fáticos e jurídicos adotados na cognição estabelecida na sentença da Justiça do Trabalho.**

Diante das razões acima expostas, julgo procedente o pedido rescisório do Município de Fortaleza, para desconstituir o acórdão impugnado (*Judicium rescindens*), com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil.

Com finalidade de produzir novo pronunciamento na ação de nº 0050055-61.2010.8.06.0001, pelos fundamentos expostos, fica mantido o acórdão embargado em que foi improvida a apelação e mantida a sentença do Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que julgou improcedente o pedido inicial, o qual tivera por finalidade garantir a eficácia da decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho, readequando os vencimentos do aqui requerido segundo a variação do salário mínimo.

Reconhece-se aqui que aquela decisão violara a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se que a temática central da lide bem como a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido são de cunho eminentemente constitucional.

Assim, a análise de controvérsia que envolve matéria dessa natureza é descabida em recurso especial, pois sua apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM REAJUSTES VINCULADOS AO SALÁRIO MÍNIMO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO RESCINDENDA CONTRÁRIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS E DECADÊNCIA DO DIREITO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

**1. Não se pode conhecer da irresignação em relação à alegada ofensa ao art. 6º da LINDB. Consoante o entendimento do STJ, "os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgInt no REsp 1.946.711/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).**

**2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pelo cabimento da Ação Rescisória, sob o fundamento de que o pagamento de verba salarial vinculada ao salário mínimo ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 4.** Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão impugnado: "Ao se debruçar de forma mais aprofundada sobre o tema, o Órgão Especial deste e. TJPR, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.747.260-1, verificou a violação acima indicada. (...) De igual maneira, o pedido encontra amparo no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC.

Estabelecem os referidos dispositivos que a declaração de inconstitucionalidade torna inexigível o título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional e que, transitada em julgado a decisão exequenda, a ação rescisória é o meio apropriado para tal fim" (fls. 304-308, e-STJ).

**3. Depreende-se que a temática central do conflito é de cunho eminentemente constitucional, e a análise de questão que envolve matéria dessa natureza é descabida em Recurso Especial, pois sua apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.**

4. Outrossim, o aresto recorrido concluiu pela possibilidade da aplicação do princípio da simetria constitucional ao comando do art. 535, § 8º, do CPC, na contagem do prazo decadencial. O STJ, por sua vez, tem entendido que o exame da pretensão deduzida é defeso em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.951.337 /PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.10.2021.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.406/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIOS. EC 30/2000. COISA JULGADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido entendeu pela inexistência de violação da coisa julgada a partir da interpretação de dispositivos constitucionais (ADCT, art. 78, e EC 30/2000).

3. A análise da fundamentação constitucional do acórdão recorrido é de competência da Suprema Corte, por reserva expressa da Constituição Federal. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp 729.156/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, DJe de 16/02/2018).

Ademais, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024).

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.761.670 / CE**

Número Registro: 2024/0378881-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00280892720198060001 00500556120108060001 06224094420218060000 280892720198060001  
500556120108060001 50055612010806000100280892720198060001 6224094420218060000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO

AGRAVANTE : JOSE FIRMIANO DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE : FRANCISCA LENITA DE MENEZES ARAGAO

ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809  
LUIS JORGE DE LIMA - CE006402

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE007088

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E  
BENEFÍCIOS - PISO SALARIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO

AGRAVANTE : JOSE FIRMIANO DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE : FRANCISCA LENITA DE MENEZES ARAGAO

ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809  
LUIS JORGE DE LIMA - CE006402

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE007088

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025